

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA E OLX B.V. X E [REDACTED] D [REDACTED] S [REDACTED] A [REDACTED]

PROCEDIMENTO Nº ND201766

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

Reclamantes: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº. 13.673/0002-55, com endereço à Rua do Catete, 359, 7o. andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22220-001, doravante denominada simplesmente "BOM NEGÓCIO", e OLX B.V., com endereço Taurusavenue 105, 2132 LS, Hoofddorp, Holanda, doravante denominada simplesmente "OLX"; "BOM NEGÓCIO" e "OLX" conjuntamente denominadas **Reclamantes**, representadas por [REDACTED] e **Reclamada:** E [REDACTED] D [REDACTED] S [REDACTED] A [REDACTED], inscrita no CPF 662. [REDACTED]-04, com endereço [REDACTED], denominada **Reclamada**.

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é o www.olxcarros.com.br (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em 19 de outubro de 2014 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento

Em 29 de novembro de 2017 a Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio ("CASD-ND") do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual ("CSD-PI") da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI recebeu a disputa confirmando o pagamento da taxa da ABPI e dos honorários do Especialista, informando os dados da disputa, link, número para recebimento da Reclamação.

Em 30 de novembro de 2017 a CASD-ND acusou o recebimento da Reclamação contendo 10 arquivos em formato PDF, com 67 páginas e aproximadamente 6,49MB. Na mesma data, a Secretaria Executiva da CASD-ND solicitou ao NIC.br, conforme disposto no artigo 7.2., do Regulamento CASD-ND, as informações cadastrais do Nome de Domínio.

Na sequência, no dia 1o. de dezembro de 2017, o NIC.br prestou tais informações e confirmou que o Nome de Domínio se encontrava impedido de ser transferido à terceiros em atenção a abertura do procedimento ND201766 ("**Procedimento**").

Nos termos do item 6.2. do Regulamento da CASD-ND a Secretaria Executiva da CASD-ND formulou exigências em 5 de dezembro de 2017 para que fossem atendidas algumas irregularidades formais identificadas na Reclamação, a saber: esclarecer se a Reclamante (BOM NEGÓCIO) era legítima titular dos direitos pleiteados, com eventual emenda ou aditamento da Reclamação, e informar o endereço eletrônico da Reclamada.

Em 11 de dezembro de 2017 (conforme prazo do artigo 9º do Regulamento SACI-Adm) a Reclamante BOM NEGÓCIO, através de seus procuradores, requereu a extensão do prazo em 10 dias adicionais para cumprimento da comprovação da titularidade dos direitos pleiteados, conforme exigência formulada, uma vez que a empresa OLX, do grupo da Reclamante, é estrangeira, e que a obtenção de tais documentos estrangeiros requerem mais tempo, inclusive para fins de tradução.

A Secretaria Executiva da CASD-ND, em 11 de dezembro de 2017, deferiu a solicitação de prazo adicional, por 10 (dez) dias corridos, para cumprimento de exigências.

Após o recesso da CASD-ND, com suspensão dos prazos, a Reclamante apresentou, em 8 de janeiro de 2018, petição e juntou 4 (quatro) arquivos com a documentação. Em atendimento ao cumprimento das irregularidades, a Reclamante BOM NEGÓCIO informou o endereço eletrônico em que a Reclamada pode ser encontrada (dominios.a.venda.br3@gmail.com), e requereu que a Reclamação fosse aditada para incluir a Reclamante OLX, titular das marcas apontadas na Reclamação.

A Secretaria Executiva da CASD-ND intimou, em 10 de janeiro de 2018, às Reclamantes e Reclamada e comunicou ao NIC.br que foi apresentada a Reclamação, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, para apresentação de Resposta à Reclamação. A Reclamada foi devidamente intimada e não apresentou manifestação.

Em 30 de janeiro de 2018 a Secretaria Executiva da CASD-ND comunicou às Reclamantes, Reclamada e ao NIC.br que o prazo para Resposta estava expirado, sendo caracterizada a revelia da Reclamada, e que, o Painel Administrativo com o número de Especialistas requerido pelas Reclamantes seria nomeado.

A Secretaria Executiva da CASD-ND comunicou às Partes, em 31 de janeiro de 2018, recebimento de manifestação da Reclamada, feita ao Registro.br (cópia do e-mail anexado à comunicação).

Em 1o. de fevereiro de 2018 a Assessoria Jurídica do Registro.br enviou e-mail para a Secretaria Executiva da CASD-ND comunicando que contataram a Reclamada, tendo esta tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da tempestiva manifestação, o Nome de Domínio não seria congelado, nos termos do Art

13º do Regulamento SACI-Adm. No mesmo dia, a Secretaria Executiva da CASD-ND comunicou o ocorrido às Partes.

Em 6 de fevereiro de 2018 a Secretaria Executiva da CASD-ND comunicou o recebimento de manifestação por parte das Reclamantes.

A CASD-ND nomeou a Especialista Tatiana Campello Lopes em 9 de fevereiro de 2018, tendo a Especialista apresentado a Declaração de Imparcialidade e Independência à CASD-ND, sendo designado apenas um Especialista para decidir a demanda.

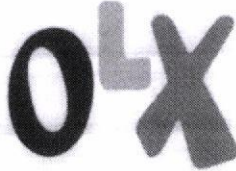
A Especialista declara que foi devidamente constituída e que a ela foi transmitida a documentação do procedimento em 20 de fevereiro de 2018, após o decurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

Alega a Reclamante BOM NEGÓCIO ser uma empresa de classificados *online*. Ressalta que a BOM NEGÓCIO e a OLX, segunda Reclamada, uniram forças para criar uma plataforma única de anúncios *online*. A Reclamante BOM NEGÓCIO atua no mercado com a marca "OLX", oferecendo uma plataforma com inúmeras categorias, entre elas carros.

Abaixo as marcas citadas na Reclamação:

Marca	Processo	Data do Depósito	Classe Internacional	Serviços / Produtos
	829901299	28/05/2008 (Registro)	35	Propaganda; gestão de negócios; administração de negócios; funções de escritório.
OLX	840109679	02/05/2012 (Registro)	35	Propaganda; gestão de negócios; administração de negócios; funções de escritório.
OLX	840301936	17/1/2012 (Registro)	35	Propaganda; gestão de negócios; administração de negócios; funções de escritório.
OLX	907658350	07/05/2014	36	Seguros; negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários.

As Reclamantes alegam que o Nome de Domínio, repita-se <olxcarros.com.br>, foi registrado 6 (seis) anos após o registro da marca "OLX" e está utilizando de forma indevida a referida marca registrada, o que caracteriza uma violação aos termos dos artigos 124, inciso XIX, 129, caput e 130, inciso III da Lei de Propriedade Industrial (Lei no. 9.279/1996 - "LPI").

Além disso, as Reclamantes alegam que a reprodução ou imitação desautorizada de marca alheia registrada por terceiros, é suscetível de gerar risco de associação indevida ou de confusão ao público geral, e constitui crime contra o registro de marcas e também a prática de concorrência desleal, ambos tipificados nos artigos 189, inciso I e 195, incisos III e V da LPI.

Ressaltam as Reclamantes que nunca autorizaram a Reclamada a utilizar as marcas "OLX", nem tiveram qualquer tipo de parceria comercial. Junto aos autos da Reclamação cópia de notificação extrajudicial enviada à Reclamada.

Alegam as Reclamantes que ao acessar o Nome de Domínio em questão, o usuário era direcionado a uma página de compra e venda de automóveis (página 6 da petição de Reclamação), serviços esses abarcados na plataforma da Reclamante BOM NEGÓCIO.

As Reclamantes informam que um parente da Reclamada respondeu a notificação (Doc 6) alegando ter adquirido o Nome de Domínio em concorrência pública na *Internet* (o Nome de Domínio teria sido registrado em nome de sua irmã). Em resposta, argumentou ainda que o conteúdo do *site* seria meramente explicativo, não fazendo menção à marca da Reclamante. Além disso, informou também trabalhar com compra e venda de domínios, criação de sites, hospedagem, entre outros serviços.

O parente da Reclamada esclareceu que já havia excluído o conteúdo do *site* em questão, pois este seria cópia de outro *site* do qual é titular (<tabelasfipecom.br>). As Reclamantes ressaltam que a Reclamada apenas esvaziou o conteúdo do *site* do Nome de Domínio em questão, mas que não teria adotado as medidas solicitadas pela Reclamante BOM NEGÓCIO em sua notificação extrajudicial, já que a Reclamada se negou a transferir o Nome de Domínio para a Reclamante.

Mais adiante, as Reclamantes notaram que o Nome de Domínio foi colocado à venda pela Reclamada, e que não foi, portanto, cessado o uso das marcas "OLX", ou sequer sido transferido o Nome de Domínio para a Reclamante BOM NEGÓCIO.

As Reclamantes alegam que a Reclamada busca obter vantagem de forma ilícita da fama e reputação das Reclamantes, configurando um "efeito carona" em seu prestígio junto ao público geral. Sendo assim, afirmam que a má-fé está configurada pelo uso indevido da marca registrada no Nome de Domínio da Reclamada, se agravando pelo fato da Reclamada deixar claro não possuir interesse em manter qualquer tipo de conteúdo no *site*, sendo mantido o registro do Nome de Domínio para fins de venda.

A Reclamante, BOM NEGÓCIO, informa que entrou em contato, de maneira informal (através do aplicativo *WhatsApp*), com a Reclamada tentando adquirir o Nome de Domínio. Segundo informado, houve oferta por parte da Reclamada, mas de valor considerado extorsivo pelas Reclamantes.

Sendo assim as Reclamantes alegam a má-fé da Reclamada, com base no disposto no Art. 2.2 (a) e (d) do Regulamento CASD-ND e parágrafo único (a) e (d) do Art. 3º do Regulamento do SACI-Adm, trazendo inclusive decisões similares em processos decididos pela CASD-ND. Acrescentam, ainda, nos termos do Art. 3º (a) do Regulamento do SACI-Adm e do Art. 2.1.(a) e (c) do Regulamento da CASD-ND, que o Nome de Domínio é uma reprodução com acréscimo de marcas de titularidade de uma das Reclamantes, registradas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”).

As Reclamantes solicitam a procedência da Reclamação, a fim de que seja transferido o Nome de Domínio à Reclamante, BOM NEGÓCIO.

b. Da Reclamada

O irmão da Reclamada, Sr. Herasto Almeida, respondeu a notificação enviada pela Reclamante, BOM NEGÓCIO, informando que o registro do Nome de Domínio foi feito em nome de sua irmã, pois sempre que necessário utiliza outros cadastros, devido a limitação de domínios por usuários para participar do processo de concorrência de domínios.

Alega que todo o processo de registro do Nome de Domínio foi feito dentro da lei, em concorrência pública, através do *site* Registro.br, tendo despendido tempo e dinheiro no registro do Nome de Domínio.

Explica que o conteúdo do *site* era somente textos explicativos e não havia conteúdo direcionado a venda de produtos ou serviços, nem menção a marca “OLX”.

Informa que trabalha com produtos e serviços direcionados a *Internet*, como compra e venda de domínios, criação de *sites*, hospedagem, *marketing*, entre outros, e registro de domínios baseado em ferramentas do *Google*, utilizando as palavras “carros” e “veículos”, não tendo feito qualquer tipo de relação com uma marca específica.

Além disso, informa que excluiu o conteúdo do *site*, pois já era cópia de outro *site* de sua titularidade.

Alega também que em nenhum momento o Registro.br informou que o Nome de Domínio não poderia ser registrado por reproduzir marca de terceiro registrada. Aliás, ressalta neste sentido que realizou busca na *Internet* encontrando dezenas de milhares de empresas com o nome “OLX”, além de vários nomes de domínio registrados contendo a palavra “OLX”, sendo, portanto, uma arbitrariedade congelar um domínio

por conter a palavra "OLX" quando já existem vários outros registrados utilizando a mesma expressão.

De acordo com a resposta fornecida pelo irmão da Reclamada, o registro do Nome de Domínio foi feito de forma correta e dentro da política do Registro.br, e que a palavra "OLXCARROS" não deveria ser registrável por conter nome universal "carros".

Com base nas alegações acima, o irmão da Reclamada entende que a Reclamante não pode afirmar, ou requerer, ter a posse de palavras que seriam genéricas.

O irmão da Reclamada, informa que já teria tido centenas de ofertas para transferência do Nome de Domínio, e como não teria interesse em utilizá-lo, irá colocar a vender em *sites* que comercializam domínios para que possa receber ressarcimento dos gastos que teve com a proteção dele.

Por fim, se colocou à disposição caso a Reclamante, BOM NEGÓCIO, tenha interesse em contatá-lo.

c. Novas alegações das Reclamantes

Ressaltam que foi atestada a revelia da Reclamada. Todavia, a Reclamada apresentou sua defesa ao Registro.br, cabendo, portanto, ao Especialista considerá-la ou não conforme Art. 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

Esclarecem que tomam medidas, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial contra àqueles que utilizam a sua marca indevidamente, diferentemente do que a Reclamada tenta, de má-fé, induzir. Argumentam que embora seja impossível conter diariamente todas as violações marcárias sofridas, isso não deve ser motivo para mitigar a relevância do caso, uma vez que a Reclamada utiliza marca alheia, devidamente registrada, sem qualquer autorização.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRELIMINARES

Da Revelia da Reclamada. A Especialista considera a revelia da Reclamada. A Reclamada, titular do Nome de Domínio, não se manifestou nos autos dessa Reclamação. Seu irmão, o Sr. Herasto Almeida, foi quem apresentou manifestação e a endereçou ao Registro.br e não à CASD-ND. Não foi apresentada procuração da Reclamada ao seu irmão para que este, em seu nome, apresentasse a sua defesa. Portanto, além da falta de manifestação no processo dessa Reclamação, o que foi apresentado carece de representação da titular do Nome de Domínio, além de não atender ao Art. 10º do Regulamento SACI-ADM e ao Art. 8.2 do Regulamento CASD-ND.

Todavia, a Especialista analisou os fatos e decidiu a presente Reclamação, como se verá a seguir, independentemente da revelia da Reclamada.

DO MÉRITO

Ficou comprovado que a Reclamante OLX detém registros para a marca "OLX", sendo um deles com depósito em 28/05/2008. Ou seja, muitos anos antes da Reclamada registrar o Nome de Domínio, a Reclamante OLX já detinha proteção marcária.

Além das alegações das Reclamantes, fica demonstrado através do contrato social da Reclamada BOM NEGÓCIO, que a Reclamante OLX faz parte do quadro societário da Reclamada BOM NEGÓCIO. Embora não tenha sido apresentado qualquer documento que confirme a autorização de utilização das marcas "OLX" pela Reclamante BOM NEGÓCIO, o fato da Reclamação ter sido aditada para incluir a Reclamante OLX, confirmando todas as alegações feitas, é suficiente para que essa Especialista entenda que essa questão para o âmbito da presente demanda fica superada.

Como apontado acima, não existe mais página na *Internet* ativa para que a Especialista pudesse verificar a questão da utilização de conteúdo do Nome de Domínio. Da mesma forma a alegação da troca de mensagens pelo aplicativo *WhastApp* também não foi comprovada. Todavia, a Especialista entende que os demais documentos acostados nessa Reclamação são suficientes para sua decisão.

Embora a palavra "carros" seja, de fato, de uso comum no segmento ora em análise, tal fato é sem relevância para o presente caso, já que a presente discussão recai tão somente sobre a utilização e reprodução indevida do termo "OLX" no Nome de Domínio que, de fato, reproduz marca da Reclamante OLX.

O conjunto "olxcarros" não forma conjunto suficientemente distintivo, a ponto de afastar colidência com as marcas "OLX" registradas. O elemento central da identificação do Nome de Domínio é o termo "OLX", que é marca registrada da Reclamante OLX. Há, portanto, reprodução com acréscimo de marca registrada, além de utilização de parte de nome empresarial da Reclamante OLX, vedado pelo Art. 124, incisos V e XIX da LPI.

O fato de terceiros também possuírem nomes de domínios, ou até nomes empresariais, utilizando tal termo, no entender da Especialista, não autoriza de forma alguma a Reclamada a reproduzir e utilizar, ainda que com acréscimo, marca de terceiro sem a devida autorização.

Em momento algum a Reclamada, através do seu irmão, demonstrou legítimo interesse para utilizar e ter registrado o Nome de Domínio. Muito pelo contrário. Na resposta à notificação, assim como na manifestação endereçada ao Registro.br fica, no entender da Especialista, claramente demonstrada a total falta de interesse na utilização e manutenção do Nome de Domínio. O irmão da Reclamada confirma que seu interesse é

na venda do Nome de Domínio, buscando e tentando de todas as formas obter compensação financeira para a transferência deste.

O art 3º do Regulamento SACI-Adm estabelece que:

"Art. 3º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade; ou*

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou*

para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante."

Aplica-se, portanto, ao presente caso, as letras (a) e (c) do art. 3º. do Regulamento do SACI-Adm, bem como as letras (a) e (c) do art. 2.1. do Regulamento da CASD-ND. Afinal, o Nome de Domínio é uma reprodução com acréscimo de marcas da Reclamante OLX, de seu nome empresarial, além do nome de domínio <olx.com.br> de titularidade da Reclamante BOM NEGÓCIO.

Com relação ao indício de má-fé, a Especialista entende ser possível caracterizá-lo pelo uso de marca alheia e intenção de venda às Reclamantes ou a terceiros. Cita-se a seguir decisão anterior em caso análogo (ND201519) parcialmente reproduzida:

"Observa-se que o entendimento deste Especialista está em consonância com decisões anteriores da CASD-ND, nas quais já se reconheceu, de forma resumida, que "o registro de qualquer nome de domínio que se utiliza de marca alheia previamente registrada constitui indício de má-fé (Rafael Lacaz Amaral, ND20159)".

Ainda que a Reclamada possa ter conseguido o registro do Nome de Domínio junto ao Registro.br, esta deveria ter feito uma busca prévia no *sítio* do Instituto Nacional da Propriedade Industrial para verificar se existia ou não marca igual ou similar ao Nome de Domínio que se pretendia registrar em nome de terceiro previamente protegida¹. A Reclamada não zelou pelos cuidados necessários ao registrar um nome de domínio e conseqüentemente não se atentou a uma das obrigações do Contrato para Registro de Nome de Domínio, conforme abaixo transcrita:

"CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE

O REQUERENTE do registro de domínio e usuário da base de dados do REGISTRO.br se obriga a:

I. Escolher adequadamente o nome do domínio a ser registrado, ciente de que não poderá ser registrado nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que conceitue palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, dentre outras vedações."

A obrigação contratual à qual a Reclamada se vinculou quando do registro do Nome de Domínio determina que o requerente do registro ao escolher um nome de domínio a ser registrado não poderá violar a legislação em vigor, induzir terceiros a erro, nem violar direitos de terceiros. É, portanto, uma obrigação do requerente do registro do nome de domínio e não do Registro.br fazer tal avaliação.

A Reclamada não se atentou para tal obrigação e registrou um Nome de Domínio que é uma reprodução com acréscimo de marca de terceiro.

¹ Neste sentido vide precedentes da CASD-ND: ND201618 e ND201753.

Ressalta-se, a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos da letra (a) do parágrafo único do art. 3º. do Regulamento do SACI-Adm, bem como a letra (a) do art. 2.2. do Regulamento da CASD-ND, nos procedimentos ND20178, ND20175, ND201629, ND201615, ND201753 , ND201724, dentre outros.

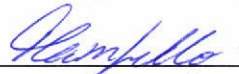
Sendo assim, por todos os fatos supracitados e análise feita no presente Procedimento, entende a Especialista que há violação pela Reclamada das letras (a) e (c) do caput do art. 3º., e letra (a) de seu parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm, bem como as letras (a) e (c) do art. 2.1., e letra (a) do art. 2.2. do Regulamento da CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o Art. 1º, parágrafo 1º do Regulamento SACI-Adm e o art. 10.9 do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <www.olxcarros.com.br> seja transferido à Reclamante BOM NEGÓCIO. Embora as Reclamantes não tenham deixado claro para quem o Nome de Domínio deveria ser transferido, como a primeira solicitação havia sido para a Reclamante BOM NEGÓCIO, a Especialista entende que o Nome de Domínio deva ser transferido à Reclamante BOM NEGÓCIO. Considerou-se também o fato da Reclamante OLX ser sócia da Reclamante BOM NEGÓCIO, evitando-se, assim, a necessidade de constituição de nova empresa brasileira após 12 (doze) meses do registro do Nome de Domínio. Caso as Reclamantes entendam diferente, poderão indicar pessoa física ou jurídica que receberá o Nome de Domínio, conforme prevê o art. 4.3 do Regulamento da CASD-ND.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, o Procurador da Reclamante e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2018.



Tatiana Campello Lopes
Especialista